



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 277/2025

AUTOR (A): Vereador Prof.º Dr. Thiago Reis

RELATOR: Vereador Thiago Saraiva

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle (COFFTC), encontra-se o Projeto de Lei nº 277/2025, de autoria do nobre Vereador Prof.º Dr. Thiago Reis, datado de 8 de setembro de 2025. A proposição "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.053, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019".

Em resumo, o Projeto de Lei proposto modifica a Lei nº 2.053/2019, que regulamenta o tráfego, a parada, o estacionamento e o serviço de carga e descarga de mercadorias por veículos de carga no eixo comercial e de serviços (ECS) de Boa Vista. As principais alterações incluem:

- **Revisão dos horários** permitidos para circulação, estacionamento e operações de carga e descarga em dias úteis e finais de semana (Art. 2º).
- **Concessão de tolerância** de 15 minutos para veículos já em operação antes do término dos horários estabelecidos (Art. 3º).
- **Regulamentação de operações noturnas** (entre 19h e 7h), exigindo pisca-alerta ligado, respeito às normas de trânsito e segurança, e observância dos limites de ruídos e perturbação da ordem pública (Art. 4º).
- **Proibição para estabelecimentos sinalizarem ou reservarem locais** de carga e descarga em vias públicas sem prévia autorização da Secretaria Municipal competente (Art. 5º).
- **Restrição do comprimento e largura de veículos** de carga em avenidas de maior fluxo de comércio, a serem definidas por regulamento do Poder Executivo (Art. 6º).
- **Atribuição à Guarda Municipal** da fiscalização e autuação das infrações previstas na Lei, em cooperação com órgãos de trânsito estadual e federal (Art. 7º).
- **Estabelecimento de um prazo de 60 (sessenta) dias** para o Poder Executivo regulamentar a Lei, definindo vias de maior fluxo, critérios de fiscalização e condições de autorização para sinalização de carga e descarga (Art. 8º).
- A entrada em vigor da Lei se dará na data de sua publicação (Art. 9º).



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

A Justificativa apresentada pelo autor salienta que as alterações visam promover ajustes redacionais e de mérito na lei existente, buscando maior clareza, efetividade e segurança jurídica. A necessidade de aprimoramento é justificada pela evolução do cenário urbano e a busca por um melhor entendimento pela sociedade, bem como maior capacidade de fiscalização pelo Poder Executivo. Os objetivos incluem clareza normativa, segurança operacional, controle ambiental e de ordem pública, definição de competências, critérios técnicos objetivos, fortalecimento da fiscalização e um prazo para regulamentação.

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão para análise e emissão de parecer, conforme as prerrogativas do Regimento Interno da CMBV.

II – ANÁLISE TÉCNICA

A análise desta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle (COFFTC) é pautada estritamente nas implicações fiscais, orçamentárias, tributárias e patrimoniais do Projeto de Lei, bem como na observância das competências legislativas e do princípio da separação de poderes. Nossa atuação se limita ao que é de atribuição da comissão, conforme o *Regimento Interno da CMBV, Art. 80, IV*, e a *Lei Orgânica de Boa Vista, Art. 15, III, e Art. 16, IV*. É fundamental que as proposições legislativas, por mais meritórias que sejam em seu objetivo social, respeitem o arcabouço legal e fiscal vigente para garantir a exequibilidade e a responsabilidade na gestão pública.

Ao examinar o Projeto de Lei nº 277/2025 sob essa perspectiva estrita, considero os seguintes pontos:

1. Despesas Públicas e Conformidade Orçamentária:

O Projeto de Lei é de natureza eminentemente regulatória, alterando uma lei existente que disciplina o uso do espaço público por veículos de carga. As mudanças propostas visam otimizar o fluxo de tráfego e as operações logísticas no eixo comercial.

- **Expansão de Atribuições da Guarda Municipal (Art. 7º):** A atribuição de fiscalização e autuação de infrações à Guarda Municipal pode implicar em uma demanda maior de treinamento ou recursos operacionais. Contudo, a Guarda Municipal já existe e tem como finalidade a proteção de bens, serviços e instalações, conforme o *Art. 8º, VII, da Lei Orgânica de Boa Vista*. A lei proposta apenas *amplia e especifica suas competências dentro de sua área de atuação*, e o texto menciona "em cooperação com os órgãos de trânsito estadual e federal, conforme competências legais", o que sugere um esforço coordenado e aproveitamento de recursos existentes. A iniciativa não cria novos cargos ou uma nova estrutura que gere despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida compensação. O detalhamento da execução e eventual necessidade de recursos adicionais para treinamento ou equipamentos ficarão a cargo da regulamentação do Poder Executivo, que observará a disponibilidade orçamentária.
- **Regulamentação pelo Poder Executivo (Art. 8º):** A exigência de que o Executivo regule a lei em 60 dias (definindo vias, critérios de fiscalização,



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

etc.) gera custos administrativos (pessoal, publicação), que são, contudo, inerentes à função regulamentar do Executivo e geralmente absorvidos pelas dotações orçamentárias correntes das secretarias competentes.

Conclui-se que o Projeto de Lei, em sua iniciativa parlamentar, **não cria uma despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida cobertura ou compensação que configure violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**. As despesas diretas são de natureza administrativa e de fiscalização, podendo ser absorvidas por estruturas existentes, com a discricionariedade do Executivo para planejar e alocar recursos conforme a regulamentação.

2. Receita Pública e Tributação:

Um ponto de destaque sob a análise desta Comissão é o impacto potencial na **receita municipal**. O Art. 7º, ao conferir à Guarda Municipal a competência para "fiscalização e autuação das infrações previstas nesta Lei", **cria um novo conjunto de infrações passíveis de multa**. A arrecadação dessas multas, referentes a desrespeito aos horários de carga/descarga, dimensões de veículos, condições de operação noturna e uso indevido de espaços públicos, representa um **potencial incremento na receita do Município**. Essas multas são sanções administrativas, não impostos ou taxas, e sua arrecadação contribuirá para o Erário Municipal.

O Projeto de Lei não trata da criação, alteração ou supressão de tributos (impostos, taxas, contribuições), nem de benefícios fiscais.

3. Iniciativa Legislativa e Separação de Poderes:

O Projeto de Lei não incorre em vício de iniciativa formal. Ele regula o uso do espaço público e atividades de trânsito e transporte, matérias de **interesse local** que se enquadram na competência legislativa municipal, conforme o *Art. 8º, III, XXI e XXVI da Lei Orgânica de Boa Vista*, e especificamente o *Art. 15, XIV*, que trata de "ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano". A Lei estabelece as regras gerais, mas, de forma crucial, delega ao Poder Executivo a **regulamentação dos detalhes operacionais** no prazo de 60 dias (Art. 8º), incluindo a definição das "vias e avenidas consideradas de maior fluxo de comércio", os "critérios de fiscalização" e as "condições específicas para autorização de sinalização de carga e descarga em vias públicas". Essa delegação demonstra respeito pela autonomia administrativa do Executivo, que terá a prerrogativa de definir o "como" da execução, sem que o projeto invada sua competência privativa para organizar a administração, conforme o *Art. 45 da Lei Orgânica de Boa Vista*.

4. Patrimônio Público:

O Projeto de Lei contribui para a **ordenação e preservação do espaço público**, que é parte do patrimônio municipal. Ao regular de forma mais eficiente as operações de carga e descarga e o tráfego de veículos pesados, evita-se danos à infraestrutura viária e melhora-se a convivência no ambiente urbano. A exigência de autorização para sinalização de locais de carga e descarga (Art. 5º) também pode contribuir para uma gestão mais organizada e menos danosa do espaço público.



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

III – VOTO DO RELATOR

Diante da análise técnica e estritamente legal empreendida por esta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle, e por reconhecermos a **inquestionável e fundamental relevância para o ordenamento urbano e a segurança no trânsito** do Projeto de Lei nº 277/2025, de autoria do nobre Vereador Prof.º Dr. Thiago Reis, que busca aprimorar a regulamentação de carga e descarga no eixo comercial e de serviços de Boa Vista, meu voto é **PELA APROVAÇÃO** da proposição.

O Projeto de Lei se alinha perfeitamente com a competência legislativa do Município para atuar em assuntos de interesse local, especialmente na regulamentação e ordenamento do tráfego e uso de vias públicas, conforme os *Art. 8º, III, XXI e XXVI da Lei Orgânica de Boa Vista*. As alterações propostas visam promover maior clareza, segurança operacional e controle ambiental no ambiente urbano, beneficiando tanto os comerciantes quanto a população.

Em relação aos aspectos fiscais e orçamentários, o Projeto de Lei **não cria despesa obrigatória de caráter continuado em desacordo com as normas fiscais** em sua iniciativa. As eventuais despesas administrativas e de fiscalização decorrentes da nova regulamentação podem ser absorvidas pelas estruturas existentes do Poder Executivo. De forma significativa, a atribuição de fiscalização e autuação à Guarda Municipal (Art. 7º) representa um **potencial incremento na receita municipal** através da aplicação de multas por infrações, contribuindo positivamente para o Erário. A proposição não afeta a receita tributária, nem o patrimônio público de forma a ser incompatível com a legislação vigente.

Ademais, o projeto não apresenta vício de iniciativa, pois estabelece regras de conduta e delega expressamente ao Poder Executivo a competência para a regulamentação dos detalhes operacionais (Art. 8º), o que inclui a definição de vias, critérios de fiscalização e condições de autorização. Isso respeita a autonomia do Executivo na gestão administrativa, em conformidade com o *Art. 45 da Lei Orgânica de Boa Vista*.

Face ao exposto, e em estrita conformidade com as atribuições desta Comissão e a legislação vigente, meu voto é **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 277/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Boa Vista-RR, em 03 de dezembro de 2025.

Ver. THIAGO SARAIVA - PSD
Relator